



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748272 - MS (2022/0177341-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EMERSON DANIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - SP334599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO A 1 (UM DIA). DECISÃO DE 1º GRAU QUE NADA MENCIONA A RESPEITO DO TEMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que o reeducando violou os arts. 50, inc. VI, c/c o art. 39, inc. II, ambos da Lei de Execução Penal, cometendo ato de indisciplina quando desobedeceu ordem do agente penitenciário, na Unidade Prisional, ao se recusar a entrar no pavilhão.
2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, na qual não se admite dilação probatória.
3. Não há interesse de agir no que diz respeito à alegação defensiva quanto à perda dos dias remidos, não determinada pela Jurisdição Estadual.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748272 - MS (2022/0177341-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : EMERSON DANIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - SP334599
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO A 1 (UM DIA). DECISÃO DE 1º GRAU QUE NADA MENCIONA A RESPEITO DO TEMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que o reeducando violou os arts. 50, inc. VI, c/c o art. 39, inc. II, ambos da Lei de Execução Penal, cometendo ato de indisciplina quando desobedeceu ordem do agente penitenciário, na Unidade Prisional, ao se recusar a entrar no pavilhão.
2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, na qual não se admite dilação probatória.
3. Não há interesse de agir no que diz respeito à alegação defensiva quanto à perda dos dias remidos, não determinada pela Jurisdição Estadual.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON DANIEL DA SILVA contra decisão que denegou *habeas corpus* objetivando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Agravo em Execução n.

0000287-42.2010.8.12.0053) que ratificou a homologação da falta disciplinar de natureza grave do reeducando (ora agravante), nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 91):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRESCINDÍVEL – SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO – AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME– DESNECESSIDADE DO ATO JUDICIAL – PROVAS QUE EVIDENCIAM A FALTA GRAVE COMETIDAS PELO DETENTO – APURAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA À PLENA DEFESA – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – NÃO PROVIMENTO, COM O PARECER.

Não ocorrendo regressão de regime prisional, é prescindível a realização de audiência de justificação previamente ao reconhecimento da prática de falta disciplinar durante o cumprimento da pena, desde que observado o devido processo legal administrativo e os princípios do contraditório e ampla defesa.

Restando comprovada a prática de falta disciplinar grave durante o cumprimento de pena em regime fechado, consistentes em ato de indisciplina, em procedimento administrativo hígido, devidamente homologados judicialmente, deve ser ratificada a decisão que impôs as consequências daí resultantes na execução penal do agravante.

Não provido.

Nas razões do regimental, alega a defesa, inicialmente, não haver provas da prática da falta grave de desobediência por parte do ora agravante.

Sustenta, ainda, que *"a aplicação de falta disciplinar não seria razoável e proporcional à conduta que o sentenciado teve, uma vez que o impulso humano de amedrontamento foi maior do que a contenção de seus atos"* (e-STJ fl. 153).

Acrescenta tratar-se *"de uma causa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que do Paciente não se podia exigir conduta diferente da que ocorreu, pois, conforme relatado, não possuía condições de permanecer na cela em que se encontrava"* (e-STJ fl. 153), motivo pelo qual deve ser afastada a falta grave a ele imputada.

E conclui que, *"em homenagem ao princípio da proporcionalidade, segundo o qual a sanção deve ser proporcional à gravidade de infração disciplinar, o ora agravante merece ser absolvido ou, ao menos, ter a sua falta desclassificada para a de natureza leve ou média"* (e-STJ fl. 155).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou seja a submissão do feito à apreciação da Turma julgadora, absolvendo-se o acusado da falta grave a ele imputada. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação das faltas disciplinares de natureza grave para leve ou média; caso, mantida a falta grave, pede a limitação da perda dos dias remidos ao mínimo legal de 1 (um) dia.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo não merece prosperar.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 98/100):

Relativamente ao mérito recursal, o agravante pede a absolvição da falta grave aplicada, por insuficiência probatória ou, ante o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade por meio da aplicação da inexigibilidade de conduta diversa ou, subsidiariamente, seja a conduta desclassificada para outras faltas graves de natureza leve ou média ou, alternativamente, seja a perda de dias remidos reduzido para o mínimo legal de 01 (um) dia.

Durante o cumprimento da reprimenda, foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 31/600.888/2020, que apurava a prática de indisciplina do agravante consistente na violação do dever de obediência ao servidor (art. 50, inc. VI, c/c. art. 39, inc. II, ambos da Lei de Execução Penal).

O expediente concluiu pela prática de falta grave por parte do apenado, tipificadas nos arts. 50, VI c/c art. 39, inc. II, da Lei de Execução Penal, como consequente rebaixamento de sua conduta para má, nos termos do artigo 129, IV, do Regimento Interno Básico das Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso do Sul RIBUP.

Subsequentemente, o juiz da execução penal homologou o procedimento em questão e alterou a data-base para a progressão de regime, com a decorrente realização de novo cálculo de pena (fls. 48-50).

A decisão agravada restou assentada nos seguintes fundamentos:

“O PADIC n.º 31/600.888/2020 (seq. 44.2) foi instaurado porque, em 11/03/2020, o custodiado se recusou a entrar no pavilhão, desobedecendo as ordens do agente penitenciário, na Unidade Prisional.

Quanto a alegação de ausência de provas, melhor sorte não assiste à Defesa, pois o sentenciado perante a Comissão Administrativa relatou que de fato negou-se a adentrar em sua cela, apresentando uma versão para amenizar sua conduta (f. 12 - seq. 44.2).

Soma-se a isso o relatório elaborado pelo agente penitenciário acostado à f. 5 do seq. 44.2, que relata a conduta de indisciplina do interno.

Assim, além de sua conduta subverter a ordem e a disciplina (LEP, art. 50, I), se amolda em tipo penal - desobedecer a ordem legal de funcionário público (CP, art. 330), o que também caracteriza falta disciplinar grave (LEP, art. 52).

Ademais, “constituem deveres do condenado: I comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (...) IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; (...)” (LEP, art. 39) e que “comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que: VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta lei;” (LEP, art. 50).

Portanto, em que pese o esforço argumentativo da Defesa (seq.55.1), mister reconhecer que o detento, de fato, cometeu falta de natureza grave, conforme constou do procedimento disciplinar em que foi aplicado seu isolamento em cela disciplinar, como sugerido pelo Conselho Penitenciário.

Registre-se que o referido procedimento administrativo observou os princípios do contraditório e ampla defesa (LEP, art. 49), sendo de bom alvitre constar o

que dispõe o artigo 112 da Lei de Execução Penal: "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão".

Assim, o cometimento da falta grave acarreta o reinício da contagem do lapso temporal necessário ao requisito objetivo para a concessão da progressão de regime.

(...)

Dessa forma, considerando que a falta grave foi praticada em 11/03/2020, impõe-se o reinício da contagem a partir daquela data, alterando-se a data base para cálculo da progressão do regime anteriormente fixada.

No mais, consigno que o detento deverá aguardar o prazo de 01 (um) ano para a reabilitação da sua conduta, uma vez que o artigo 133, inciso III, do Decreto nº 12.140/2006 é aplicável se este permanecer no mesmo regime, em respeito, inclusive, ao artigo 131 do mesmo decreto que dispõe que "Para a avaliação será considerada a conduta na Unidade Prisional anterior, à da AGEPE, no mesmo regime".

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial (seq. 47.1), DETERMINO a alteração da data base para a progressão de regime, tendo como termo inicial a data da falta disciplinar (11/03/2020), mantida, porém, a data base para efeito de livramento condicional.

Elabora-se novo cálculo de liquidação da pena e, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 277, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Não havendo impugnação, resta homologado." (fls. 48-50).

Na minha compreensão, apresenta-se incensurável a conclusão do magistrado a quo, pelo que a pretensão recursal não merece acolhimento.

Infere-se dos autos que o sentenciado foi acusado de atos de indisciplina durante o cumprimento da pena em regime fechado, o que foi devidamente apurado e comprovado em procedimento administrativo em que se observou o devido processo legal e a plena defesa, com oitiva do acusado, acompanhado por advogado.

Não bastasse a higidez do processo administrativo, a questão foi submetida a apreciação judicial, sendo que o juiz da execução, com observância do dever de motivação das decisões judiciais, homologou o procedimento e aplicou a sanção cabível.

Nesta ordem de ideias, resta frágil e isolada a versão defensiva de que o agravante não praticou a infração que lhe foi atribuída, a qual foi devidamente comprovada em processo administrativo e, submetida a apreciação judicial, homologadas, na esteira do devido processo legal, de modo que incabível a exclusão da culpabilidade ou desclassificação da conduta.

[...]

Portanto, existindo provas suficientes acerca do cometimento da falta disciplinar grave (art. 50, VI, e art. 52, da LEP) pelo sentenciado, em cumprimento de pena em regime fechado, sendo as razões recursais incapazes de afastar a convicção que adveio do contexto apurado, deve ser confirmada a decisão impugnada.

Da leitura do acórdão impugnado, conclui-se que as instâncias ordinárias,

soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que o reeducando violou os arts. 50, inc. VI, c/c o art. 39, inc. II, ambos da Lei de Execução Penal, cometendo ato de indisciplina quando desobedeceu ordem do agente penitenciário, na Unidade Prisional, ao se recusar a entrar no pavilhão.

Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, na qual não se admite dilação probatória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. FALTA APURADA POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DE PROFUNDO REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica (HC n. 333.233/SP, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

3. Tendo as instâncias ordinárias entendido que a carta enviada à servidora do presídio configurou ato de desrespeito nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei n. 7.210/1984, inviável a desconstituição do que foi decidido, visto que necessitaria o revolvimento de todo o contexto fático-probatório, o que inviável na via eleita.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 743.507/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, sublinhei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. OITIVA PRÉVIA DO APENADO EM JUÍZO PARA A HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. PACIENTE OUVIDO EM FASE ADMINISTRATIVA NA PRESENÇA DE SEU DEFENSOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ante a ausência de norma legal expressa sobre o tema, aplica-se às faltas graves o menor dos prazos prescricionais gerais previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 (três) anos (inciso VI). Precedentes.

2. Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em decisão proferida no dia 01/03/2021, homologou a falta de natureza grave praticada pelo Apenado, determinando-se a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e alteração da data-base.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que não é imprescindível a realização de audiência de justificação para aplicar sanção ao Reeducando pelo cometimento de falta grave, caso o Apenado tenha sido ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

4. O reexame da insurgência consubstanciada nas alegações de atipicidade da conduta ou de negativa de autoria não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão em matéria fático-probatória, incabível nesta via, sobretudo quando a instância ordinária firmou entendimento em sentido contrário.

5. Inexistindo qualquer argumento capaz de infirmar as razões consideradas no decisum agravado para a denegação da ordem, a decisão atacada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 692.373/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, sublinhei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais" (HC n. 377.551/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017).

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, de modo fundamentado e com base em elementos concretos, que restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, rever esse entendimento a fim de afastar a falta grave ou desclassificar a conduta para infração de natureza média ou leve demandaria, impreterivelmente, incursão na seara fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus.

3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido. (AgRg no HC n. 702.678/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, sublinhei.)

Quanto à perda dos dias remidos, consta no acórdão recorrido que não houve nenhuma determinação do Magistrado singular a respeito do tema. Ausente, portanto, o interesse recursal.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 748.272 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0177341-6

Número de Origem:

00002874220108120053 2874220108120053

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA

ADVOGADO : LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - SP334599

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : EMERSON DANIEL DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON DANIEL DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA - SP334599

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023